**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 722.524 - PR (2015/0133667-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE** |
| AGRAVANTE | : | WALTER RIU TSUNETO |
| AGRAVANTE | : | ALFREDO SHUJI ONUMA |
| AGRAVANTE | : | NELSON AKIRA TSUNETO |
| AGRAVANTE | : | LUCAS KENSHI TAKAKUSA |
| ADVOGADO | : | LUIZ CARLOS DERBLI BITTENCOURT - PR006845 |
| AGRAVADO | : | OR MELHORAMENTO DE SEMENTES LTDA |
| AGRAVADO | : | COODETEC - COOPERATIVA CENTRAL DE PESQUISA AGRICOLA - COOCENTRAL |
| ADVOGADOS | : | NEMO ELOY VIDAL NETO - PR020039<br>MATHIEU BERTRAND STRUCK - PR032066<br>THIAGO CANTARIN MORETTI PACHECO - PR038948 |

**EMENTA**

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR INOMINADA. **1.** ALEGADA VIOLAÇÃO AOS ARTS. 12 E 421, § 1º, DO CPC/1973. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO STF. **2.** SUPOSTA NULIDADE DA SENTENÇA. TESE DE DEDUÇÃO DE PEDIDO CERTO E PROLAÇÃO DE JULGADO ILÍQUIDO. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL DOS RECORRENTES. SÚMULA 318/STJ. **3.** INEXISTÊNCIA DE SOLIDARIEDADE. APONTADA CONTRARIEDADE AO ART. 186 DO CC. CONTEÚDO NORMATIVO DO REFERIDO DISPOSITIVO LEGAL INSUFICIENTE A AMPARAR A MATÉRIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. **4.** DANOS MORAIS. PRETENSÃO DE DESCONSTITUIÇÃO DO PREJUÍZO EXTRAPATRIMONIAL. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. **5.** AGRAVO CONHECIDO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL.

**DECISÃO**

Cuida-se de agravo interposto por Walter Riu Tsuneto e outros contra decisão que não admitiu o processamento do recurso especial.

Segundo depreende-se dos autos, a ação cautelar inominada ajuizada por OR Melhoramento de Sementes Ltda. e COODETEC - Cooperativa Central de Pesquisa Agrícola - COOCENTRAL em desfavor dos ora recorrentes foi julgada parcialmente procedente para determinar aos requeridos que se abstenham de produzir, manipular e comercializar cultivares de propriedade da autora sem a sua autorização, bem como para condenar aqueles ao pagamento, a título de perdas e danos e *royaltes*, do

valor equivalente a 20% do faturamento bruto das vendas realizadas com seus cultivares.

Contra a sentença ambas as partes interpuseram apelações. Na oportunidade, foi desprovido o apelo dos réus, e provido o das autoras, pela Sexta Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por maioria de votos, para, reconhecer, também, a ocorrência de danos morais, fixando-os no valor de R$ 5.000,00 (dez mil reais), conforme o acórdão assim ementado (e-STJ, fls. 884-885):

> PRIMEIRO APELO - PRELIMINARES APRECIADAS E DECIDIDAS EM DESPACHO SANEADOR - AUSÊNCIA DE RECURSO OPORTUNO - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO NESTA FASE PROCESSUAL - SENTENÇA ILÍQUIDA - POSSIBILIDADE - PEDIDO DOS AUTORES QUE NÃO É CERTO E DETERMINADO - CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA CORRETAMENTE FIXADA - CONDUTAS DOS CO-RÉUS DEVIDAMENTE INDIVIDUALIZADAS - PROTEÇÃO DOS DIREITOS RELATIVOS À PROPRIEDADE INTELECTUAL REFERENTE A CULTIVARES - LEI ESPECÍFICA SOBRE A MATÉRIA - APLICAÇÃO QUE SE IMPÕE INCLUSIVE SOBRE SEMENTES DE TRIGO E SOJA - RECURSO CONHECIDO PARCIALMENTE E, NA PARTE CONHECIDA, NÃO PROVIDO.
>
> SEGUNDO APELO - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA POR ARTIGOS - INDENIZAÇÃO DE DANOS MATERIAIS - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS E FATOS NOVOS - PERÍCIA CONTÁBIL - DANOS MORAIS CONFIGURADOS - LESÃO AO PATRIMÔNIO IMATERIAL DA PESSOA JURÍDICA - DEVER DE INDENIZAR PRESENTE - HONORÁRIOS PERICIAIS QUE INTEGRAM AS VERBAS DE SUCUMBÊNCIA QUE DEVERÃO SER SUPORTADAS INTEGRALMENTE PELOS REQUERIDOS - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Foram opostos embargos de declaração pelas respectivas partes, sendo que apenas os das recorridas foram acolhidos para retificar o montante de danos morais, asseverando ser devido o valor de R$ 10.000,00 (dez mil reais), consoante a ementa a seguir transcrita (e-STJ, fl. 933):

> PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INOCORRÊNCIA - REAPRECIAÇÃO DE MÉRITO - INADMISSIBILIDADE - EMBARGOS REJEITADOS.
> Impõe-se a rejeição de embargos que têm o claro intuito de que seja reapreciado o mérito da causa.

SEGUNDOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÕES - OCORRÊNCIA - ESCLARECIMENTOS NECESSÁRIOS - DANOS MORAIS - VALOR MAJORADO EM SESSÃO DE JULGAMENTO QUE NÃO CONSTOU DA PAPELETA, NEM DO ACÓRDÃO - CORREÇÃO QUE SE IMPÕE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Novamente opostos aclaratórios pelos demandantes e pelas demandadas, os declaratórios destas foram, mais uma vez, acolhidos, a fim de esclarecer que o *quantum* de danos extrapatrimoniais "deverá ser dividido entre as autoras, quando da liquidação de sentença" (e-STJ, fl. 972-975).

Ato contínuo, os ora insurgentes opuseram embargos infringentes, os quais foram rejeitados (e-STJ, fls. 1.008-1.013).

Inconformados, os recorrentes interpuseram recurso especial, com fundamento na alínea *a* do permissivo constitucional, no qual alegaram ter havido violação aos arts. 12, 421, § 1º, e 459, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 1973; e 186 do Código Civil.

Sustentaram, em síntese, a nulidade da sentença sob 3 (três) perspectivas: **i)** irregularidade na representação processual das autoras, ora recorridas; **ii)** inobservância ao regramento de produção de prova pericial pelo Magistrado de primeiro grau; e **iii)** impossibilidade de prolação de sentença ilíquida, quando formulado pedido certo.

Ademais, defenderam a inexistência de solidariedade no pagamento da indenização, sendo impositiva a individualização da conduta de cada um dos corréus. Por fim, afirmaram não estar comprovada a comercialização ilegal de sementes e, consectariamente, os danos morais.

Contrarrazões às fls. 1.050-1.069 (e-STJ).

O Tribunal de origem denegou o processamento do apelo extremo, levando as partes insurgentes à interposição do presente agravo.

Contraminuta apresentada (e-STJ, fls. 1.102-1.113).

Brevemente relatado, decido.

De início, depreende-se dos autos que o recurso especial foi interposto

contra decisão publicada quando ainda estava em vigor o Código de Processo Civil de 1973. Sendo assim, sua análise obedecerá ao regramento nele previsto (Enunciado Administrativo n. 2 do STJ).

No que se refere à apontada contrariedade aos arts. 12 e 421, § 1º, do CPC/1973 (concernentes à irregularidade na representação das autoras e à inobservância do rito de produção da prova pericial), constata-se, do acórdão recorrido, que tais pontos nem sequer foram conhecidos pelo TJPR, o qual assentou ter havido preclusão (e-STJ, fls. 889-892):

> Pelo que se verifica do despacho de fls. 780/781, dos autos do feito principal, as questões relativas à representação processual das autoras, bem como de que a prova pericial, além de ser necessária sua realização por Engenheiro Agrônomo, não estaria de acordo com as regras do Código de Processo Civil, foram devidamente apreciadas, sendo que, contra esta decisão não foi oposto o oportuno recurso, tornando referidas questões preclusas.
> [...]
> Mesmo em se tratando de matéria de ordem pública, que pode ser arguida a qualquer momento, insta esclarecer que já tendo havido a sua arguição e decisão sobre a mesma, não tendo sido interposto recurso, não caberia a sua reapreciação em sede recurso, sob pena de ofensa à coisa julgada.
> Ao deixar de apresentar o recurso adequado e oportuno contra a decisão, houve uma aceitação tácita que culminou na sua imutabilidade.
> Dessa, a matéria precluiu e, portanto, não pode ser mais objeto de apreciação pelo Tribunal.
> [...]
> Portanto, não conheço das preliminares de ausência de capacidade postulatória e de nulidade da sentença, por ausência de realização da prova pericial requerida.

Desse modo, não houve o devido debate acerca das questões no acórdão recorrido, carecendo, assim, do indispensável prequestionamento, a incidir as Súmulas 282 e 356 do STF.

No que se refere à nulidade da sentença por suposta iliquidez do *decisum* frente ao pedido certo deduzido pelas autoras, depreende-se que falece interesse recursal aos recorrentes, pois, somente aquelas têm interesse para alegar tal vício, nos termos da Súmula 318/STJ, *in verbis*:

> Formulado pedido certo e determinado, somente o autor tem interesse

recursal em argüir o vício da sentença ilíquida.

Quanto à inexistência de solidariedade, verifica-se que o conteúdo normativo do art. 186 do CC não é hábil a rechaçar tal tese, caracterizando, assim, deficiência na fundamentação, a atrair a aplicação da Súmula 284 do STF.

Nesse sentido (sem grifo no original):

> RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DE VIDA E DE COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284/STF. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. RELAÇÃO CREDITÍCIA EXTINTA. ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO. INAUGURAÇÃO DE REGIME EXECUTIVO CONCURSAL. EFEITOS EX NUNC.
> 1. Ação distribuída em 14/12/2010. Recurso especial interposto em 24/2/2016. Autos conclusos à Relatora em 25/8/2016.
> 2. O propósito recursal, além de verificar se houve negativa de prestação jurisdicional, é definir se é possível o levantamento, em razão da superveniência da liquidação extrajudicial da recorrente, de valores por ela depositados voluntariamente em juízo.
> 3. Devidamente analisadas e discutidas as questões deduzidas pelas partes, não há que se cogitar de negativa de prestação jurisdicional, ainda que o resultado do julgamento contrarie os interesses da recorrente.
> 4. O conteúdo normativo dos arts. 74, § 3º, do Decreto 60.459/67 e 98, § 3º, do Decreto-lei 73/66, apontados como violados nas razões do recurso especial, não dá suporte à tese jurídica exposta, o que atrai a incidência do óbice previsto na Súmula 284/STF.
> 5. Hipótese concreta em que a relação creditícia existente entre as partes em litígio foi extinta a partir do momento em que a obrigação pecuniária constituída pelo provimento judicial foi adimplida pela recorrente, que efetuou voluntariamente o depósito da quantia devida.
> 6. Não há, no ordenamento jurídico pátrio, dispositivo legal a autorizar que a superveniência da decretação da liquidação extrajudicial possa irradiar efeito desconstitutivo sobre pagamentos pretéritos licitamente efetuados.
> RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
> (REsp 1660187/SC, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 13/06/2019)

Por fim, em relação à assertiva dos insurgentes, de que não foi comprovada a prática de ato ilícito indenizável e, por conseguinte, os danos morais a que

foram condenados, o Tribunal de origem, sopesando o acervo fático-probatório do feito, consignou estar demonstrada a conduta ilegal por partes dos réus, o que evidencia o prejuízo de caráter extrapatrimonial.

É o que se extrai dos seguintes excertos do aresto combatido (e-STJ, fls. 899-902):

> Quanto aos danos morais, estes também são devidos.
> O dano moral em sentido amplo é toda e qualquer conduta que ofenda aspectos do patrimônio imaterial da pessoa, seja física ou jurídica, sem a necessidade de demonstração do efetivo sofrimento ou resultado juridicamente desvalioso.
> Insta destacar que o dano moral é *in re ipsa*, ou seja, não necessita de demonstração do prejuízo moral, contatado o ilícito está o prejuízo juridicamente presumido.
> [...]
> Demonstrada a violação aos direito dos cultivares das apelantes, é presumível o abalo sofrido, o que dispensa a demonstração objetiva de prejuízos.
> Cumpre esclarecer que não é somente a comercialização dos produtos contrafeitos que atingem o patrimônio imaterial das empresas apelantes, mas também a violação das sementes, relacionada ao desenvolvimento e aperfeiçoamento dos seus produtos com a fabricação e comercialização sem a sua autorização.
> Ademais, verifica-se que a pirataria de sementes é algo que vem prejudicando o mercado de grãos, sendo conduta que deve ser efetivamente contida.
> Necessário levar em consideração, então, que as sementes contrafeitas atingiram o mercado consumidor, tornando o dano moral maior ainda, pois a imagem das apelantes efetivamente foi afetada com a associação de sementes contrafeitas e de qualidade duvidosa.
> Portanto, houve sim dano moral em sentido amplo, pela lesão a aspectos do patrimônio da empresa, sendo devida a reparação.

Logo, para derruir a conclusão delineada no acórdão recorrido (acerca da ocorrência de comercialização ilegal dos cultivares das recorridas e, consequentemente, da demonstração dos danos morais), seria imprescindível o reexame dos elementos fáticos e das circunstâncias probatórias dos autos, o que não se admite nesta instância extraordinária, em decorrência do óbice disposto na Súmula 7/STJ.

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Publique-se.

Brasília (DF), 13 de junho de 2019.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator